



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10121	04	



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Larissa Dessaune
Assistente Administrativo
Matr.: 6349
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/09/2017

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 14/09/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 19/09/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ^{2º} - DISCUSSÃO

Em, 20/09/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ^{3º} - DISCUSSÃO

Em, 21/09/2017

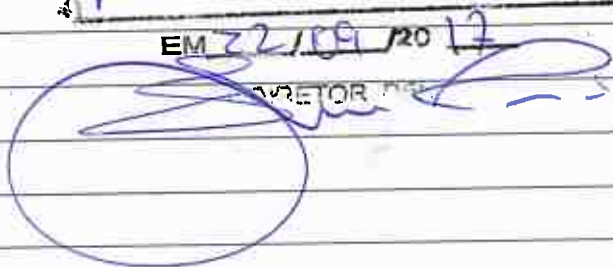
PRESIDENTE DA CÂMARA

S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO
PARA ENCAMINHAR O PRE
COMISSÕES) E PROCESSO

AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) S.S.
- 2) Defesa do Consumidor e fiscalização de leis
- 3) Políticas urbanas
- 4) _____

EM 22/09/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar Relator para relator.

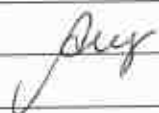
Em 22/09/2017.

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

22/09/17

Secretaria do S.A.C.



DESIGNAR PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sandoval Passini

EM, 27/09/17

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

11/10/17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10121	05	AB



SANDRO
PARRINI
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 245/2017

Processo: 10121/2017

Autor: Luiz Paulo Rodrigues de Amorim

Ementa: "Dispõe sobre a divulgação do itinerário dos serviços de varrição e limpeza nos logradouros de todos os bairros de Vitória/ES e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luiz Paulo Rodrigues de Amorim, o Projeto de Lei em tela dispõe sobre a divulgação do itinerário dos serviços de varrição e limpeza nos logradouros dos bairros de Vitória.

Em seu Art. 1º, a proposição repete a redação da ementa, dispondo ainda que a intenção é que todos os munícipes possam acompanhar e fiscalizar a varredura dos logradouros nos dias e locais já definidos.

É o Relatório.

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe visa dar conhecimento aos moradores de Vitória sobre o itinerário e horários da realização dos serviços de varrição e limpeza da cidade, facilitando o seu acompanhamento e fiscalização nos dias e locais previamente definidos.

O Parágrafo Único da proposição versa que essa divulgação será realizada através do site da Prefeitura Municipal de Vitória e em outros aplicativos oficiais do Município.

Não obstante o elevado alcance social da presente proposição, há de se registrar que o seu objeto é diretamente vinculado à área da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Vitória, a quem compete a gestão sobre o assunto em questão.

guc

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10128	06	AB



Ressalte-se que a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 17, estabelece que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, consubstanciando o princípio constitucional de separação dos poderes.

É indevida a ingerência do Poder Legislativo em matéria que seja de competência do Poder Executivo, e nesse passo é importante que se descreva o princípio da separação dos poderes, insito no art. 2º, da Constituição da República:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Não cabe ao Poder Legislativo interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, sob pena de grave desrespeito ao princípio da separação de poderes.

Assim sendo, em decorrência dos dispositivos acima mencionados, resta evidenciado que há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, eis que incumbe privativamente ao Poder Executivo, a iniciativa de leis que versem acerca da gestão municipal.

Desta forma, com base nos dispositivos supra descritos, resta evidenciado que não incumbe ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que digam respeito à gestão municipal, como é o caso presente.

Outrossim, por tratar-se de assunto do interesse dos munícipes, sugerimos ao proponente seja apresentada uma Indicação ao Poder Executivo.

Do acima exposto, após análise jurídico-constitucional do projeto em comento, verifica-se que não houve a obediência aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, razão porque votamos, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei ora analisado.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de outubro de 2017.


Sandro Parrini
 Vereador - PDT
 **Sandro Parrini**
 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10121	07	A

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Roberto Martins*

Presidente Comissão

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

03/11/17

Secretaria do S.A.C.

Aug

30/10/17

Devolvo ao SAC, juntando aos autos voto em separado, contendo as conclusões do Relator, nos termos dos art. 113 e 117 do RI, em 05 (cinco) laudas.
Em 20 nov. 2017.

Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CANCELADO VISTA

.....

Presidência Comissão

2009/05/05 10:00
2009/05/05 10:00
2009/05/05 10:00
2009/05/05 10:00
2009/05/05 10:00



- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo n. 10121/2017

Projeto de Lei n. 245/2017

Procedência: Vereador Luiz Paulo Amorim

**VOTO EM SEPARADO,
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR**

Elaborado na forma do art. 117, III c/c 113, § 1º da Resolução n. 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei n. 245/2017, de procedência do Vereador Luiz Paulo Amorim, que dispõe sobre a divulgação do itinerário dos serviços de varrição e limpeza nos logradouros públicos de todos os bairros de Vitória e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto apresentado no Projeto de Lei n. 245/2017, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, cujo objetivo é instituir a divulgação do itinerário dos serviços de varrição e limpeza nos logradouros públicos de todos os bairros do Município de Vitória (art. 1º, *caput*).

Prevê, ainda, que a referida divulgação dar-se-á no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vitória, bem como no aplicativo para *smartphone* “Vitória Online” (art. 1º, parágrafo único).

Conforme se extrai dos autos, a proposição foi incluída na Leitura do Expediente Interno no dia 14 de setembro de 2017 e pautada em discussão nos dias 19, 20 e 21 de setembro deste mesmo ano. Ainda, teve seu encaminhamento para as Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis e de Políticas Urbanas, para que seus Presidentes constituíssem Relatores para a emissão dos respectivos Pareceres.



O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias, em 27 de setembro, designou como Relator o Vereador Sandro Parrini, que emitiu o Parecer Técnico de fls. 5/6, que conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, por entender que o projeto trata de gestão municipal e padece, por isso, de vício de iniciativa.

Em razão de este Vereador possuir posicionamento contrário ao adotado pelo ilustre Relator, apresenta, nesta oportunidade, voto em separado, contrário às suas conclusões, por força e na forma do que determinam os art. 113, § 1º e 117, III da Resolução n. 1.919/2014 – Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis.

É o relatório. Passa-se ao exame e fundamentação da matéria.

2 – VOTO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 61, § 1º, II, assim dispõe:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]



Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES) estabelece, em seu art. 63, parágrafo único:

Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 80. [...]

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V.

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

V - dispor, mediante Decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.



[...]

Por força do *princípio da simetria*, deve haver relação simétrica entre as normas jurídicas estabelecidas nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e a Constituição Federal. Embora os Estados e Municípios tenham autonomia para se organizar, persiste a obrigação ao modelo estabelecido na Carta Magna.

O supracitado princípio da simetria revela-se, inclusive, na CEES, em seu art. 20, *in verbis*:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Aduz Pedro Lenza, nesse sentido, que

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos **princípios da simetria** e da **separação de Poderes**, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...], sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. (2011, p. 495 – grifos do autor)

Percebe-se, então, uma congruência entre a CRFB, CEES e LOMV no sentido de que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa. No entanto, este Relator não entende que seja o caso do PL n. 245/2017, ora em apreço.

Conforme posicionamento do Ministro Eros Grau, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.394/AM no Supremo Tribunal Federal (STF), acompanhado pelos demais membros da Corte, “**as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil**”¹ (grifado).

Não se pode admitir, portanto, que a proposição em apreço, que se constitui em medida com vistas a promover maior transparência e, conseqüentemente, maior eficiência nos serviços de varrição e limpeza de logradouros no município, seja encarada como intervenção na gestão administrativa da

¹ ADI 3394, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10125	10	RM

cidade. *Data venia*, a interpretação utilizada pelo Relator acerca das regras de iniciativa privativa é ampliativa, de modo contrário ao que entende o STF – posição que se adota no presente voto.

Por essas razões, resta claro que não há óbice no ordenamento jurídico brasileiro ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 245/2017, razão pela qual se conclui pela sua constitucionalidade e legalidade, apresentando, respeitavelmente, voto contrário às conclusões do Relator.

3 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas anteriormente, **apresento voto em separado, contrário às conclusões do Relator, pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposição, para apreciação dos demais membros desta Comissão**, nos termos do art. 113 e 117 do RI desta Casa.

É o voto em separado.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 10 de novembro de 2017.


ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 245/2017

Reunião : Comissão de Justiça 3011
Data : 30/11/2017 - 14:39:47 às 14:48:53
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10125	11	AB

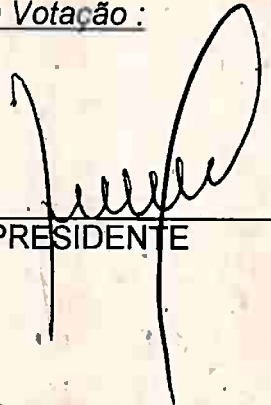
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	14:48:35
34	Roberto Martins	PTB	Nao	14:48:41
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	14:48:36

Totais da Votação :

SIM
0

NÃO
3

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o Parecer em Separado do Senador
 Roberto Martins pela Constitucionalidade.

